Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2900/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12436/2013
PROTOCOLO	:	1433921
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	JOSE GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E MATERIAL DE USO PERMANENTE
VALOR	:	R$ 44.530,10 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E DEZ CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE USO PERMANENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – ERRO FORMAL – APLICAÇÃO DE MULTA.

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade Contrato Administrativo nº 062/2013, realizado pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e ***S.M.F. Perdomo – ME***, tendo por objetivo a aquisição de material de uso didático e material permanente para a Escola Municipal Inácio de Castro para atender a educação de jovens e adultos - EJA, com valor contratual no montante de R$ 44.530,10 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e dez centavos).

No momento, aprecia-se a licitação e a formalização deste instrumento contratual, 1ª e 2ª fases.

Em análise preliminar ANP-6ICE-6928/2013 (Peça 24) o corpo técnico solicitou notificação do órgão, a fim de que este envie documentos que comprovem a capacitação do servidor designado para a função de pregoeiro, bem como encaminhe a Lei Municipal que regulamenta a modalidade pregão no município de Sete Quedas.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito de Sete Quedas, senhor José Gomes Goulart, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE esta, novamente em sede de Análise Processual ANP-6ICE-11096/2013 (Peça 32), entendeu que os documentos encaminhados por força de notificação não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, haja vista que o Ordenador de Despesas não encaminhou a Lei Municipal que regulamenta a modalidade de Pregão em Sete Quedas, motivo pelo qual requer nova notificação ao Jurisdicionado para que este encaminhe a referida Lei.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas, senhor José Gomes Goulart, respondeu à notificação, encaminhando cópia da referida lei (Peça 36).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-608/2014 (Peça 37) opinando pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato, pelo fato de o Jurisdicionado, apesar de ter informado que correção do item 4.3, da

Cláusula Quarta do instrumento de contrato, não enviou a cópia publicada da retificação.

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6423/2014 (Peça 43) entendendo que o defeito apontado pela Equipe Técnica restringe-se apenas à formalização contratual, não atingindo o procedimento licitatório.

Desta forma, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 062/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos apenas no que diz respeito a irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

363/2012, uma vez que o representante ministerial entende que defeito apontado pela Equipe Técnica restringe-se apenas à formalização contratual e não ao procedimento licitatório.

Data venia, ao examinar os documentos apresentados verifico que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas, ressalvado o erro formal, passível de sanção, estabelecido no item 4.3, da Cláusula Quarta do instrumento de contrato.

Como se observa pelos Autos, ficou caracterizado que o presente processo atendeu às exigências legais pertinentes, considerando que o procedimento licitatório em questão, qual seja, Pregão Presencial, bem como a formalização contratual, atendem a legislação vigente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade.

Neste sentido, deixo de acompanhar o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e acompanho, em partes o posicionamento do representante do MPC e **DECIDO:**

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, com fulcro nas disposições estabelecidas pelo artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na formalização do Contrato Administrativo nº 062/2013, com fulcro nas disposições estabelecidas pelo art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

3- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS,** ao responsável Sr. José Gomes Goulart, CPF nº 396.717.391-72, Prefeito Mu-

nicipal de Sete Quedas/MS, pelo erro formal apontado, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb